

PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, compatível com as orientações e resoluções do TCM/PA.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 24) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresas Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública e Prestação de serviço de marketing digital e comunicação institucional para as páginas oficiais e redes sociais incluindo serviço de streaming para transmissão das sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, se assim considerarmos a sua atividade com "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os serviços técnicos de software, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

No caso específico da empresa a ser contratada CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos de sua equipe de profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, considerando que o sistema armazena informações sigilosas.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação de empresa especializada para Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública e Prestação de serviço de marketing digital e comunicação institucional para as páginas oficiais e redes sociais incluindo serviço de streaming para transmissão das sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, a empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02, sediada na Avenida Senador Lemos, nº 791, Bairro: Umarizal – Belém/PA, neste ato representada pela senhor. RICARDO FERNANDES DA FONSECA JUNIOR, CPF: 931.790.492-00 e RG 3841832 SSP/PA.

Igarapé-Miri/PA, 09 de Janeiro de 2023.

Rosimeire Pantoja Corrêa
ROSIMEIRE PANTOJA CORRÊA
PRESIDENTE DA CPL